DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 19989/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/14916/2014
PROTOCOLO	: 1534980
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA/MS
JURISDICIONADO	: UMBERTO CANESQUE FILHO
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: EMPENHO Nº 1421/2014
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: VERA LÚCIA SILVA COSTA – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 180/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES - SELF SERVICE E MARMITEX E ÁGUA MINERAL, PARA ATENDER A EQUIPE DE COLETA DE LIXO, EQUIPE DE EMERGÊNCIA NA ASSISTÊNCIA MECÂNICA E EQUIPE DE RESTAURAÇÃO DE ESTRADAS RURAIS NO DISTRITO DE NOVA CASA VERDE, A PEDIDO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DE NOVA ANDRADINA/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 36.000,00

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. NOTA DE EMPENHO. 3ª FASE. FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES - SELF SERVICE E MARMITEX E ÁGUA MINERAL, PARA ATENDER A EQUIPE DE COLETA DE LIXO, EQUIPE DE EMERGÊNCIA NA ASSISTÊNCIA MECÂNICA E EQUIPE DE RESTAURAÇÃO DE ESTRADAS RURAIS NO DISTRITO DE NOVA CASA VERDE, A PEDIDO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DE NOVA ANDRADINA/MS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA APONTADA. INOBSERVÂNCIA PARCIAL DOS DISPOSITIVOS REGIMENTAIS E LEGAIS EXIGIDOS. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I - RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere à análise da execução financeira do

Empenho nº 1421/2014 (peça 02), emitido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA/MS**, neste ato representada pelo Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, Sr. Umberto Canesque Filho, CPF nº 495.768.448-00, em favor da empresa **VERA LÚCIA SILVA COSTA – ME,** CNPJ nº 07.887.630/0001-42, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c os artigos 9º e 10, II, e artigos 120, III, e 122, III, "b", e IV, "b", todos da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Como objeto, visa à contratação de empresa especializada em fornecimento de refeições Self Service, Marmitex e Água Mineral, para atender a equipe de coleta de lixo, equipe de emergência na assistência mecânica e equipe de restauração de estradas rurais no Distrito de Nova casa Verde, a pedido da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos de Nova Andradina/MS, no valor de R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

Os presentes autos, já foram objeto de julgamento, primeiramente, através da Decisão Singular - G.ICN nº 3602/2015, proferida nos autos do Processo TC-9497/2014, publicada no DOE-TCE/MS nº 1114, de 09/06/2015, que julgou regular e legal o Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 180/2014 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 076/2014 e posteriormente através da Decisão Singular – DSG- G.ICN – 9517/2016 (peça 11), que julgou regular e legal, com ressalva, a formalização do substitutivo contratual representada pela Nota de Empenho nº 198/2011.

Em sua análise - ANA–2ICE–15965/2017 (peça 28), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade da execução financeira do Empenho nº 1421/2014, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementa nº 160/2012, c/c o artigo 121, IV, "b", do Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR – 3ª PRC – 23548/2017 (peça 29), opinou pela regularidade e legalidade da execução financeira do Empenho nº 1421/2014, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II – DO MÉRITO:

O mérito da questão repousa na apreciação da execução financeira do Empenho nº 1421/2014.

A Nota de Empenho, acima mencionada, atendeu as determinações da Lei Federal nº 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (vigente a época).

Deve ser ressaltado, que a publicação do extrato do empenho na data já destacada, obedeceu integralmente o prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, porém, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas, não observou o prazo quinzenal previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, o que acarretou um equívoco estritamente formal, que não determinou prejuízo ao erário e a presente etapa contratual, onde mesmo com o atraso temporal na remessa, remetido em prazo diferente do exigido regimentalmente, atingiu a finalidade pretendida, respeitando o princípio da instrumentalidade, de modo a permitir de forma plena a análise do feito, assim, com a devida vênia, inapto a gerar uma decisão irregular ao feito, porém, acarretando apenas uma ressalva em seu julgamento.

No mais, o empenho respeitou os demais parâmetros legais estabelecidos, dessa forma, encontrando respaldo na legislação que o estabelece, ou seja, a redação do artigo 62, "caput", § 4º, da Lei nº 8.666/93, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua formalização.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada da Nota de Empenho, no valor de R$ 36.000,00, Anulação de Empenho, no valor de R$ -3.624,00, Notas Fiscais, no valor de R$ 32.376,00 e Ordens de Pagamento R$ 32.376,00, que ilustraram o equilíbrio apresentado na presente fase.

Resumo da Execução:

Valor Contratual Inicial - R$ 32.376,00
Valor Contratual Final – R$ 32.376,00
Nota de Empenho - R$ 36.000,00
Anulação de Empenho – R$ -3.624,00
Saldo do Empenho – R$ 32.376,00
Notas Fiscais – R$ 32.376,00
Ordens de Pagamento – R$ 32.376,00

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer Ministerial, passando a decidir.

III – DECIDO:

1 - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** da Execução Financeira do Empenho nº 1421/2014, emitido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA/MS**, neste ato representada pelo Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, Sr. Umberto Canesque Filho, CPF nº 495.768.448-00, em favor da empresa **VERA LÚCIA SILVA COSTA – ME,** CNPJ nº 07.887.630/0001-42, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios da presente fase contratual a esta Corte de Contas;

2 – Pela recomendação ao atual responsável pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos de Nova Andradina/MS, da adoção de medidas necessárias para a

correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações equivalentes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 - Pela quitação ao responsável a época, Sr. Umberto Canesque Filho, CPF nº 495.768.448-00, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se na forma do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2017.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator